



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: (34)3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA COLPPGDI Nº 13/2021

PROCESSO Nº 23117.053516/2021-88

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 6/2021

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – AVALIAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA

Recorrente	Inscrição nº. 2107700006
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado pela candidata de inscrição n. 2107700006, via e-mail, no dia 01/12/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 2 do processo seletivo.
2. O pedido foi instruído com dois arquivos: a. “RG”; b. “RECURSO”;
3. A requerente requer a revisão de notas atribuídas pelos examinadores 2 e 3 quanto aos seguintes critérios: quesito “a” (referente à aderência à área de concentração e linha de pesquisa); quesito “e” (qualidade da exposição e redação, atendimento às normas técnicas e critérios formais); “f” (coerência metodológica, com definição detalhada e justificada de procedimentos e técnicas que pretende utilizar).
4. Ao final do pedido, ressalte-se, a recorrente pede para que a nota atribuída aos itens seja majorada para a nota máxima (cinco pontos) em cada um deles.
5. Ao longo dos apontamentos repete os argumentos trazidos no projeto de pesquisa, sem inovações ou apontamentos quanto a vícios praticados pela banca avaliadora na correção. É relatório.

II. Fundamentação

6. O recurso foi apresentado tempestivamente. Ao fim e ao cabo, a requerente almeja que esta instância recursal modifique as pontuações que julgou indevidas, substituindo o trabalho realizado pela comissão avaliadora.
7. Ocorre que o ato de avaliar é atividade típica da comissão avaliadora, que deve portar-se em consonância com os critérios parametrizados pelo edital seletivo, ao qual a candidata se submeteu e anuiu com todas as condições.
8. A avaliação realizada pela banca examinadora implica uma espécie de atividade discricionária, legitimada pela competência de seus membros, comprovada pelas atividades de pesquisa e pelo currículo acadêmico que ressalta o tempo dedicado à docência superior.
9. Por sua vez, a esta instância recursal cabe tão somente a análise quanto à legalidade ou possível irregularidade quanto à correção e não a prerrogativa de invalidação e substituição de notas sem justa, apropriada e necessária causa.
10. Nesse sentido, dar razão ao presente recurso implica em desrespeito ao processo administrativo de maneira ampla e, de maneira específica, seria o mesmo que atacar a legitimidade avaliativa da banca examinadora se não demonstrado um equívoco de sua parte, o que não aconteceu no pedido analisado.

III. Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700012
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Assevera o recorrente, em apertada síntese, ter sido desclassificado do respectivo processo seletivo em razão da violação à regra contida no item “7.2.2” do Edital PPGDI nº. 6/2021. Conta que, de fato, submeteu o seu projeto de pesquisa com identificação de autoria, mas que percebeu o equívoco ainda a tempo, motivo pelo qual encaminhou à Diretoria de Processos Seletivos da Universidade (DIRPS) a demanda, requerendo informações sobre como proceder.

Relata, ainda, que a DIRPS o teria induzido à desclassificação, na medida em que teria dito ser possível que o próprio candidato fizesse a substituição do documento no portal durante o período de inscrição, o que, como alega, não corresponde à verdade, uma vez que somente a própria Diretoria poderia fazê-lo. Destaca, finalmente, que, em razão de ter constatado no canal da Diretoria que a resposta era esperada para o dia “20/10/2021”, deixou de consultar a plataforma em momento anterior, perdendo, assim, o período de inscrição.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que, não obstante as razões recursais acima sintetizadas, não é possível atribuir a culpa pela desclassificação do recorrente à DIRPS, já que compete exclusivamente, destaque-se, ao candidato a observância dos requisitos para inscrição, devidamente previstos no certame. Ressalte-se, por outro lado, que são atitudes inerentes ao próprio interesse do candidato na efetivação da inscrição e participação no processo seletivo a diligência na perquirição de informações complementares eventualmente vindicadas e o afincamento no atendimento de prazos.

Em que pese tenha sido informado no sítio eletrônico da Diretoria a previsão de resposta à demanda para a data de “20/10/2021” (cinco dias após o término do prazo para inscrição), é dever do candidato cercar-se das cautelas e empreender o quanto necessário, repise-se, à efetivação da inscrição.

Ademais, no item “5.4” do Edital, está expressamente prevista a possibilidade de retificação e correção de dados por parte das/dos candidatas/os, desde que a alteração não seja relativa ao número do CPF e que seja realizada no período de inscrição. O item também deixa evidente que a mudança é realizada pela/o própria/o candidata/o por meio do acesso ao Sistema de Inscrição Online, não pela DIRPS. Assim sendo, a resposta da DIRPS apenas repetiu mandamento já devidamente estampado em Edital. Logo, o candidato poderia acessar o Sistema de Inscrição Online e realizar a alteração desejada, conforme previsão editalícia, reforçada pela DIRPS.

Nesse ensejo, relembre-se que o item “7.2.2” do edital dispõe que o projeto de pesquisa não deve conter indicação de autoria, ao passo que o item “7.2.7” pretexto que os projetos que violarem essa regra serão desclassificados e, para fins formais de avaliação, será atribuída a nota zero. Por isso, tendo o candidato violado a regra mencionada, e não sendo pertinente a atribuição de responsabilidade à respectiva instância administrativa da Universidade, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação impugnada.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700015
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente à avaliação do projeto de pesquisa, argumentando, em síntese, que “não houve um critério objetivo na avaliação do projeto, ocorreu o amplo uso da subjetividade/discricionariedade” e por isso, houve discrepância entre as notas atribuídas pelos examinadores, requerendo que o “projeto seja reavaliado pelo examinador 2 para que use os mesmos critérios adotados pelos examinadores 1 e 3”.

É o relatório. Passa-se à análise.

É assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹

Nesse ponto, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo o subjetivismo que lhe foi conferido pelas normas editalícias e se valendo estritamente dos critérios também firmados no edital – e portanto, agindo em conformidade com o mesmo -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo respectivo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700017
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

- Trata-se de recurso impetrado pelo candidato de inscrição n. 2107700017, via e-mail, no dia 30/11/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 2 do processo seletivo.
- O e-mail de recurso continha dois arquivos: a. “4_CNH_CPF_RG.pdf”; b. “REC_PPGDI_UFU.pdf”.
- Também foi disponibilizado para análise o arquivo do projeto submetido.
- O requerente apresentou o projeto “ESTUDO SOBRE CULTURA JURÍFICA E O AUTORITARISMO NO DISCURSO JURÍDICO PÓS-1988: ANÁLISE DISCURSIVA DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS PROCESSUAIS PENAS ALTERADOS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019) FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988” (SIC), tendo sido avaliado com a nota média de 20,67 e classificado à segunda etapa em 16º lugar.
- Em suma, argumenta o pedido, *in verbis*, em razão da “discrepância de mais de 100% na nota final entre os examinadores 1 e 2, e quase 100% entre os examinadores 2 e 3 vem, respeitosamente, **interpor recurso contra resultado provisório da avaliação dos projetos referente à primeira etapa do processo de seleção** e requerer, como desdobramento, alteração da nota do examinador 1, **alterando-se a nota total do projeto publicada previamente**, considerando o projeto aprovado em melhor classificação, com base no abaixo exposto”.
- Indica pontos quanto à “Aderência à área de concentração e linha de pesquisa”, “Formulação do problema de pesquisa e demonstração minuciosa dos objetivos”, “Relevância do tema e potencial propositivo, crítico e inovador, viabilidade da pesquisa proposta quanto aos seus aspectos materiais e ao prazo de sua realização”, “Pertinência da revisão bibliográfica”, “Qualidade da exposição e redação, atendimento às normas técnicas e critérios formais”, “Coerência metodológica, com definição detalhada e justificada de procedimentos e técnicas que pretende utilizar”
- Por fim, formula o pedido: “requer o candidato provimento ao recurso, de maneira a equacionar a discrepância entre as notas, alterando-se a nota geral e melhorando a classificação obtida pelo projeto preliminarmente classificado para as etapas posteriores do processo seletivo. E, como pedido, apresenta, solicita que seja classificado, de modo que lhe seja atribuída nota para o projeto apresentado; e que seja convocado à prova oral”. É relatório.

II. Fundamentação

- O recurso foi apresentado tempestivamente.
- No processo seletivo de ingresso no mestrado em direito da UFU turma 2022-1, conforme edital Edital PPGDI Nº 6/2021, apenas os documentos oportuna e tempestivamente inseridos no sistema podem ser considerados para análise.
- No fundo, o candidato apenas indica genericamente estar em desacordo com a avaliação que a comissão do processo seletivo da linha 2 fez de seus projetos, sem, no entanto, apresentar argumentos para além da divergência entre as notas dos avaliadores.
- Além disso, aparentemente o candidato entendeu que não houvera sido classificado à segunda fase, uma vez que formula pedido: “solicita que seja classificado, de modo que lhe seja atribuída nota para o projeto apresentado; e que seja convocado à prova oral”. No entanto, o candidato fora aprovado em 16º lugar e, por força do item 7.2.10, e subitens, c/c 7.2.12, está classificado à etapa seguinte do processo seletivo.

III. Decisão

Diante do exposto, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, consequentemente, pela manutenção da decisão da Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa, responsável pela Linha de Pesquisa 2 - Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700018
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Avaliação do Projeto de Pesquisa, no qual teve seu projeto desclassificado por descumprimento do estabelecido no item em seu item 7.2.6.1, que estabelece, entre os requisitos para a correção dos projetos, a exigência de não identificação da/o candidata/o proponente por quaisquer dos elementos constantes no projeto.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente às normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata afirma, em suas próprias palavras, que “em nenhum momento houve a minha identificação por quaisquer dos elementos constantes no projeto, a única identificação é a constante nos elementos essenciais”.

Ao consultar o projeto de pesquisa anexado no ato da inscrição, verifica-se que constam da capa e folha de rosto do mesmo o nome completo da candidata, o que é admitido por ela mesma em seu próprio recurso. A comissão examinadora tem acesso ao documento tal qual ele foi anexado no sistema, portanto, procedente a indicação do item 7.2.6.1 para fins de justificativa para a desclassificação da candidata, não se configurando qualquer irregularidade ou ilegalidade na atuação da comissão examinadora.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantida a desclassificação da candidata.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700019
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado pelo candidato de inscrição n. 2107700019, via e-mail, no dia 01/12/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 1 do processo seletivo.
2. O pedido foi instruído com dois arquivos: a. “RG”; b. “Recurso contra Resultado Provisório da 1ª Etapa Avaliativa - Avaliação do Projeto de Pesquisa”;
3. O requerente requer a majoração das notas atribuídas pelos examinadores, em relação aos itens “a” (aderência à área de concentração e linha de pesquisa), “c” (Relevância do tema e potencial propositivo, crítico e inovador, viabilidade da pesquisa proposta quanto aos seus aspectos materiais e ao prazo de sua realização); “e” (Qualidade da exposição e redação, atendimento às normas técnicas e critérios formais); “f” (Coerência metodológica, com definição detalhada e justificada de procedimentos e técnicas que pretende utilizar).
4. Ao longo do recurso o recorrente apresenta uma linha argumentativa que pretende explicar as razões para majoração da nota e que já estão presentes, em muitos casos, no próprio texto do projeto de pesquisa analisado. É o relatório.

II. Fundamentação

5. O recurso foi apresentado tempestivamente. Ao fim e ao cabo, o requerente almeja que esta instância recursal modifique as pontuações que julgou indevidas, substituindo o trabalho realizado pela comissão avaliadora.
6. Ocorre que o ato de avaliar é atividade típica da comissão avaliadora, que deve portar-se em consonância com os critérios parametrizados no edital seletivo, ao qual o candidato se submeteu e anuiu com todas as condições.
7. A avaliação realizada pela banca examinadora implica uma espécie de atividade discricionária, legitimada pela competência de seus membros, comprovada pelas atividades de pesquisa e pelo currículo acadêmico que ressalta o tempo dedicado à docência superior.
8. Por sua vez, a esta instância recursal cabe tão somente a análise quanto à legalidade ou possível irregularidade quanto à correção e não a prerrogativa de invalidação e substituição de notas sem justa, apropriada e necessária causa.
9. Nesse sentido, dar razão ao presente recurso implica em desrespeito ao processo administrativo de maneira ampla e, de maneira específica, seria o mesmo que atacar a legitimidade avaliativa da banca examinadora se não demonstrado um equívoco de sua parte, o que não aconteceu no pedido analisado.

III. Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700023
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Assevera a recorrente, em apertada síntese, que faz jus à majoração das notas atribuídas ao seu projeto de pesquisa pela respectiva comissão examinadora, tendo cuidado de discorrer sobre cada um dos itens de avaliação, a fim de demonstrar a pertinência da readequação de valoração da pontuação.

É o relatório. Passa-se à análise.

É pacífico o entendimento de que os examinadores que compõem bancas de avaliação de processos seletivos como o presente são dotados de discricionariedade para avaliar e valorar os respectivos projetos de pesquisa, na forma do Edital ao qual estão vinculados, não cabendo à instância recursal, no uso de suas atribuições, descreditar o subjetivismo da apuração primeva. Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial sedimentado, conforme pode ser extraído, *inter alia*, do julgado apresentado a seguir, qual seja, o Agravo de Instrumento nº. 131.549/PE, em que cujo trecho se lê, à letra: “É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹

Vale dizer que, se contrário fosse, estar-se-ia esvaziando a função da comissão avaliadora, prevista no item “7.2.1” do certame, e atraindo para a instância recursal múnus distinto do que lhe pertence.

Nesse sentido, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700030
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente à avaliação do projeto de pesquisa, requerendo majoração de nota por entender não ter a banca examinadora dado a nota adequada ao projeto.

É o relatório. Passa-se à análise.

É assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹

Nesse ponto, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo o subjetivismo que lhe foi conferido pelas normas editalícias e se valendo estritamente dos critérios também firmados no edital – e portanto, agindo em conformidade com o mesmo -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo respectivo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700038
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado, via e-mail, no dia 01/12/2021, pela candidata de inscrição n. 2107700038.
2. O e-mail de recurso continha um arquivo arquivos: a. “RECURSO CONTRA DECISÃO DE AVALIAÇÃO DOS PROJETOS DE PESQUISA MESTRADO.pdf”.
3. Também foi disponibilizado para análise o arquivo do projeto submetido, constante no sistema.
4. O requerente apresentou o projeto “DIREITO PENAL DO TERROR: A relação entre a função simbólica da Lei de Drogas e o Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros”, desclassificado na etapa de avaliação do projeto sob a fundamentação: “Desclassificação pelo motivo: O projeto não atende ao pré-requisito estabelecido pelo item 7.2.6.2 do Edital (ausência de elementos obrigatórios, em especial alínea “f” do item 7.2.2)”.
5. O item 7.2.2. do edital determina que os projetos devem indicar: “Existência da capacidade de orientação para a pesquisa proposta, justificada a partir da aderência com as pesquisas atuais e as trajetórias acadêmicas de potenciais orientadoras/es docentes do Programa”.
6. No recurso, apresenta como indicações de potenciais orientadores os nomes e trabalhos dos docentes: Helvécio Damis e Beatriz Correa.
7. Anexa o próprio projeto, com grifos acrescidos, além dos currículos dos referidos professores, também com grifos.
8. E, como pedido, apresenta: “Ao exposto, após lido o esse pedido e os grifos constantes dos documentos em anexo, requeiro o conhecimento e provimento do presente recurso e a consequente reforma da decisão de desclassificação do meu projeto de pesquisa, procedendo assim a avaliação completa do meu projeto de pesquisa com base em todos os critérios constantes da ficha de avaliação anexo 3 do edital” (SIC). É relatório.

II. Fundamentação

9. O recurso foi apresentado tempestivamente.
10. No processo seletivo de ingresso no mestrado em direito da UFU turma 2022-1, conforme edital Edital PPGDI Nº 6/2021, apenas os documentos oportuna e tempestivamente inseridos no sistema podem ser considerados para análise.
11. Os documentos precisam estar de acordo com as disposições constantes no edital, estando os pré-requisitos para correção enumerados no item 7.2.6, dentre eles, a existência dos elementos do subitem 7.2.2.
12. Analisando o projeto, de fato a candidata não faz qualquer indicação clara quanto a potenciais orientadoras e orientadores do programa.

13. Menciona, é verdade, capilaridade com a temática da linha 1, no que, inclusive, faz destaque na versão do projeto anexada junto ao recurso. Isso, no entanto, atende ao que o edital prevê na alínea “e” do item “7.2.2.” e alínea “a” do item 7.2.3.
14. Aliás, na construção do projeto, não há menção a qualquer pesquisa ou pesquisador(a) do programa.
15. Assim sendo, o elemento indicado na alínea “f” do item 7.2.2., efetivamente não foi apresentado.
16. A indicação em grau de recurso não supre o descumprimento dessa exigência em projeto, nos termos do edital.

III. Decisão

Diante do exposto, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, consequentemente, pela manutenção da decisão da Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa, responsável pela Linha de Pesquisa 1 - Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700040
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O recorrente insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Avaliação do Projeto de Pesquisa por desclassificação.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

O candidato indica na abertura do seu recurso suposta desclassificação cujo motivo seria “O projeto não atende ao pré-requisito estabelecido pelo item 7.2.6.2 do Edital (ausência de elementos obrigatórios, em especial alínea “f” do item 7.2.2)”, tecendo uma série de argumentos que demonstrariam que teria cumprido o requisito indicado e solicita necessidade de revisão de sua classificação.

Ao consultar link disponibilizado no sítio eletrônico sob o título “Resultado Preliminar da 1ª Etapa Avaliativa”, encontra-se o documento onde se apresentam os resultados das Linhas 1 e 2, em sequência. Na página 6 do documento encontra-se tabela com resultado da Linha 1 - Tutela Jurídica e Políticas Públicas - Pretos, Pardos e Indígenas (PPI), onde consta como classificado em 1º lugar o número de inscrição do requerente, o respectivo número de projeto que lhe fora atribuído para fins de avaliação, as notas individuais dos examinadores e sua média (15,67 pontos). Portanto, o requerente está classificado para a etapa de arguição oral, não havendo o que analisar sobre os argumentos apresentados em seu recurso.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado não conhece do recurso por falta de objeto.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700044
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado pelo candidato de inscrição n. 2107700044, via e-mail, no dia 01/12/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 1 do processo seletivo.
2. O pedido foi instruído com dois arquivos: a. “Recurso Mestrado (...)”; b. “4 RG (...)”;
3. O requerente insurge-se contra decisão que desclassifica o projeto pelo item 7.2.7 do edital, qual seja: “Desclassificação pelo motivo: O projeto não demonstra qualquer aderência à área de concentração e à linha de pesquisa 1, justificando-se a desclassificação nos termos do item 7.2.7 do Edital”, estando assim a motivação na página de divulgação dos resultados.
4. No corpo do recurso, o recorrente transcreve o conteúdo da linha de pesquisa 1 e menciona os artigos 170 e 174 da Constituição. Pede revisão das avaliações e, por consequência, avaliação do projeto de pesquisa apresentado.

II. Fundamentação

5. O recurso foi apresentado tempestivamente. Ao fim e ao cabo, o requerente questiona a desclassificação afirmando que, abstratamente, seu projeto estaria inserido na área de abrangência da Linha de Pesquisa 1.
6. O recurso em si gera dúvida pois, a uma, inicialmente afirma que a desclassificação se deu em função da identificação do projeto, e, a duas, os argumentos do recurso se desenvolvem considerando que a desclassificação proveio da inadequação do projeto apresentado à linha de pesquisa 1. De início, como se vê, já se poderia pensar em uma inépcia, por falta de coerência entre as alegações e o pedido final.
7. Considerando-se que o real motivo da desclassificação seja a inadequação do projeto à Linha de Pesquisa 1, em conformidade com o registrado pela banca examinadora, o candidato não demonstrou de maneira objetiva e cristalina suas razões para o cabimento da pesquisa na respectiva linha do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.
8. Devemos nos reportar ao edital e lembrar que um dos requisitos para aprovação do projeto é que o tema seja relevante para “a linha de pesquisa pretendida, bem como a aderência à capacidade de orientação do corpo docente do Programa” (item 7.2.1). O candidato, ainda, deve estar atento à escolha da linha para a qual submete seu projeto, pois não há fungibilidade entre as mesmas, tanto que as vagas são ofertadas por linha e não para o Programa de maneira indiscriminada.
9. Por fim, esclareça-se que a reprodução dos artigos da Constituição não significa que o candidato esteja desincumbido da tarefa de justificativa mencionada acima.

III. Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas a desclassificação atribuída originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700046
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Assevera o recorrente, em apertada síntese, ter sido desclassificado do respectivo processo seletivo em razão da violação à regra contida no item “7.2.6.3” do Edital PPGDI nº. 6/2021, a qual preleciona que o projeto de pesquisa deve contar com, ao menos, quinze páginas, excepcionados os elementos pré e pós-textuais. Aduz, ao revés, que o seu projeto de pesquisa atende à quantidade mínima de laudas, conforme item “7.2.4” do certame e, por isso, ambiciona a reversão de sua desclassificação.

É o relatório. Passa-se à análise.

Compulsando, com a acuidade de praxe, o projeto de pesquisa submetido à avaliação da respectiva comissão, observa-se que, de fato, ele atende às regras do Edital, cujo item “7.2.4” dispõe:

O Projeto de Pesquisa deverá ter, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 20 (vinte) páginas (excluindo-se os itens pré-textuais e pós-textuais) em fonte Times New Roman de tamanho 12, espaço entre linhas 1,5; com margens (superior/inferior e esquerda/direita) de 2,5 cm em papel A4. Caso a/o candidata/o faça uso de notas de rodapé em seu projeto, essas deverão seguir a formatação aqui exigida, com fonte de tamanho 10 e espaço simples entre linhas (grifado).

A simples análise do aludido projeto permite identificar que o texto, propriamente dito, inicia-se na página três do documento, com o tópico “Tema, problematização e hipóteses” e tem fim na página dezenove, com o tópico “Cronograma”, consubstanciando-se, destarte, de dezessete páginas.

Nesse sentido, por verificar que razão assiste ao recorrente, cujo projeto de pesquisa atende à quantidade mínima de páginas exigida pelo Edital, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, a fim de que seja **provido**, revertendo, em consequência, a desclassificação impugnada.

Atendendo-se ao fluxo previsto em edital, tendo o pedido sido provido em instância de colegiado, o projeto de pesquisa do requerente foi reencaminhado para avaliação da *Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa*, atendendo aos mesmos procedimentos de identificação utilizados para as/os demais candidatas/os, sendo-lhe atribuídas as notas conforme discriminação abaixo, resultando na média de **12,67 pontos**:

	a. Aderência à área de concentração e linha de pesquisa.	b. Formulação do problema de pesquisa e demonstração minuciosa dos objetivos.	c. Relevância do tema e potencial propositivo, crítico e inovador, viabilidade da pesquisa proposta quanto aos seus aspectos materiais e ao prazo de sua realização.	d. Pertinência da revisão bibliográfica.	e. Qualidade da exposição e redação, atendimento às normas técnicas e critérios formais.	f. Coerência metodológica, com definição detalhada e justificada de procedimentos e técnicas que pretende utilizar.	Nota Final
NOTA 1	3	3	1	3	4	2	16
NOTA 2	2	2	1	2	3	1	11
NOTA 3	3	2	1	1	2	2	11
MÉDIA							12,67

Recorrente	Inscrição nº. 2107700047
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente à avaliação do projeto de pesquisa, alegando em síntese que “só se pode minorar a nota a par de critérios que permitam identificar os porquês do não atendimento à exigência, o que não foi feito”. Requer majoração de nota por entender não ter a banca examinadora dado a nota adequada ao projeto.

É o relatório. Passa-se à análise.

É assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹

Nesse ponto, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo o subjetivismo que lhe foi conferido pelas normas editalícias e se valendo estritamente dos critérios também firmados no edital – e portanto, agindo em conformidade com o mesmo -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo respectivo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700050
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado pelo candidato de inscrição n. 2107700050, via e-mail, no dia 01/12/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 1 do processo seletivo.
2. O e-mail de recurso continha dois arquivos: a. “CNH Digital”; b. “RECURSO_(...)”.
3. Também foi disponibilizado para análise o arquivo do projeto submetido.

4. O requerente apresentou o projeto "A CRISE MIGRATÓRIA BRASIL-VENEZUELA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: ENTRE O DIRETO DOS REFUGIADOS E A SOBERANIA ESTATAL", desclassificado na etapa de avaliação do projeto sob a fundamentação: "Desclassificação pelo motivo: O projeto não atende ao pré-requisito estabelecido pelo item 7.2.6.2 do Edital (ausência de elementos obrigatórios, em especial alínea "f" do item 7.2.2)".
5. O item 7.2.2. do edital determina que os projetos devem indicar: "Existência da capacidade de orientação para a pesquisa proposta, justificada a partir da aderência com as pesquisas atuais e as trajetórias acadêmicas de potenciais orientadoras/es docentes do Programa".
6. No recurso, apresenta como indicações de potenciais orientadores os nomes e trabalhos dos docentes: Alexandre Walmott Borges; Thiago Gonçalves Paluma Rocha; Beatriz Corrêa Camargo; Rosa Maria Zaia Borges; Daniela de Melo Crosara; Débora Regina Pastana; Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro; Luiz Carlos Goiabeira Rosa; Rodrigo Vitorino Souza Alves; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff.
7. E, como pedido, apresenta, solicita que seja classificado, de modo que lhe seja atribuída nota para o projeto apresentado; e que seja convocado à prova oral. É relatório.

II. Fundamentação

8. O recurso foi apresentado tempestivamente.
9. No processo seletivo de ingresso no mestrado em direito da UFU turma 2022-1, conforme edital Edital PPGDI Nº 6/2021, apenas os documentos oportuna e tempestivamente inseridos no sistema podem ser considerados para análise.
10. Os documentos precisam estar de acordo com as disposições constantes no edital, estando os pré-requisitos para correção enumerados no item 7.2.6, dentre eles, a existência dos elementos do subitem 7.2.2.
11. Analisando o projeto, de fato o candidato não faz qualquer indicação quanto a potenciais orientadoras e orientadores do programa. Assim sendo, o elemento prescrito na alínea "f" do item 7.2.2. efetivamente não foi apresentado.
12. A indicação em grau de recurso não supre o descumprimento dessa exigência em projeto, nos termos do edital.

III. Decisão

Diante do exposto, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, consequentemente, pela manutenção da decisão da Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa, responsável pela Linha de Pesquisa 1 - Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700068
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A recorrente insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Avaliação do Projeto de Pesquisa, para fins de majoração das notas atribuídas nos itens A (Aderência à área de concentração e linha de pesquisa) e C (Relevância do tema e potencial propositivo, crítico e inovador, viabilidade da pesquisa proposta quanto aos seus aspectos materiais e ao prazo de sua realização).

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente às normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita alteração de notas nos seguintes itens:

1. aderência à área de concentração e linhas de pesquisa (item A da tabela de pontuação). A candidata apresenta considerações acerca do seu objeto de pesquisa e indica que "apresentou em perfeita sintonia com o edital as devidas justificativas pelo qual o tema se encontra em perfeita consonância com a área de concentração e a linha de pesquisa" e que tal perfectibilidade encontrar-se-ia: a) no título, pois se trata de um projeto sobre política pública e a linha de pesquisa se chama "Tutela Jurídica e Políticas Públicas", mencionando que tem o objetivo de aprofundar os estudos em análises de "políticas públicas que viabilizam o oferecimento de trabalho aos presos"; b) no item 5, onde defendeu a consonância com a área de concentração do Programa de Mestrado, apresentando seus argumentos que em nada inovam ou aprofundam os argumentos trazidos no recurso, não transparecendo, portanto, qualquer negligência ou desconsideração por parte da comissão examinadora que justificasse revisão de nota; c) no item 6, onde a candidata alega ter demonstrado a capacidade de orientação, não se encontrando, mais uma vez, qualquer indicio de negligência ou desconsideração por parte da comissão examinadora que ensejasse revisão de nota.

2. Relevância do tema e potencial propositivo, crítico e inovador, viabilidade da pesquisa proposta quanto aos seus aspectos materiais e ao prazo de sua realização (item C da tabela de pontuação): A candidata afirma que o tema de pesquisa por ela proposto "demonstra grande relevância e potencial propositivo, crítico e inovador", o que, por si só, não justifica pedido de majoração de nota, tendo em vista que o papel de avaliar o projeto de pesquisa não cabe à candidata tampouco a esta instância recursal, mas exclusivamente à comissão examinadora. Os argumentos apresentados pela candidata não demonstram ter havido irregularidades ou ilegalidades na atuação da comissão, resumindo-se a chancelar uma avaliação pessoal da candidata em relação ao cumprimento dos requisitos. O fato de haver diferenças entre as notas dos examinadores também não enseja motivo de revisão de notas, tendo em vista que a nota da candidata é resultado da média aritmética das notas e que a comissão está amparada pela discricionariedade na atribuição das mesmas, não comportando abusos, o que não é o caso.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700074
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado pela candidata de inscrição n. 2107700074, projeto nº 83981, via e-mail, no dia 01/12/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 1 do processo seletivo.
2. O pedido foi instruído com dois arquivos: a. "Recurso -"; b. "documento válido digitalizado";
3. A requerente argumenta e insurge-se, em apertada síntese, contra avaliação e as seguintes notas lançadas: pelo examinador 3 referentes ao quesito "a" (aderência à área de concentração e linha de pesquisa); pelos examinadores 2 e 3 referentes ao quesito "b" (Formulação do problema de pesquisa e demonstração minuciosa dos objetivos); pelos examinadores 1 e 3 referentes ao quesito "c" (Relevância do tema e potencial propositivo, crítico e inovador, viabilidade da pesquisa proposta quanto aos seus aspectos materiais e ao prazo de sua realização); pelas/os examinadoras/examinadores 1, 2 e 3 referente ao critério "d" (pertinência da revisão bibliográfica); examinadoras/examinadores 1, 2 e 3 referente ao critério "e" (qualidade da exposição e redação, atendimento às normas técnicas e critérios formais).
4. Requer a revisão e majoração das notas atribuídas, de acordo com a fundamentação apresentada em cada um dos itens acima mencionados. É o relatório.

II. Fundamentação

5. O recurso foi apresentado tempestivamente. Ao fim e ao cabo, a requerente almeja que esta instância recursal anule as pontuações que julgou indevidas, substituindo o trabalho realizado pela comissão avaliadora sem uma justa razão para tanto.
6. Ocorre que o ato de avaliar é atividade típica da comissão avaliadora e implica, em certa medida, atividade discricionária, devendo a comissão portar-se em consonância com os critérios parametrizados pelo edital seletivo ao qual a candidata se submeteu e anuiu com as condições. A avaliação em si, todavia, não é atividade objetiva ou que possa se dar a gosto de uns e a outros, mas em consonância com a competência e legitimidade que a banca examinadora possui por si e que lhe é garantida pelo edital seletivo.
7. Por sua vez, a esta instância recursal cabe a análise quanto à legalidade ou possível irregularidade quanto à correção e o respectivo saneamento, em sendo o caso. Não cabe à comissão recursal a prerrogativa de invalidação e substituição de notas sem justa, apropriada e necessária causa, não sendo o caso do recurso em apreço.
8. Nesse sentido, dar razão ao presente recurso implica em desrespeito ao processo administrativo de maneira ampla, e, de maneira específica, seria o mesmo que atacar a competência e legitimidade avaliativa da banca examinadora já que não foi demonstrada irregularidade/ilegalidade de sua parte.

III. Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700089
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Assevera a recorrente, em apertada síntese, que faz jus à majoração das notas atribuídas ao seu projeto de pesquisa pela respectiva comissão examinadora, tendo cuidado de discorrer sobre cada um dos itens de avaliação, a fim de demonstrar a pertinência da readequação de valoração da pontuação, bem assim reverbera quanto ao número de vagas, na forma do item "7.2.12" do Edital.

É o relatório. Passa-se à análise.

Em primeiro lugar, não é despiendo lembrar o pacífico entendimento de que os examinadores que compõem bancas de avaliação de processos seletivos como o presente são dotados de discricionariedade para avaliar e valorar os respectivos projetos de pesquisa, na forma do Edital ao qual estão vinculados, não cabendo à instância recursal, no uso de suas atribuições, descreditar o subjetivismo da apuração primeva. Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial sedimentado, conforme pode ser extraído, *inter alia*, do julgado apresentado a seguir, qual seja, o Agravo de Instrumento nº. 131.549/PE, em que cujo trecho se lê, à letra: "É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade".¹

Vale dizer que, se contrário fosse, estar-se-ia esvaziando a função da comissão avaliadora, prevista no item "7.2.1" do certame.

Por outro lado, no que tange à quantidade de vagas e à readequação no caso de não preenchimento daquelas reservadas a candidatos pretos, pardos, indígenas e com deficiência, ressalte-se que as 8 (oito) vagas reservadas não preenchidas foram devidamente realocadas às/ aos candidatas/os da ampla concorrência. Assim sendo, foram classificadas/dos 23 (vinte e três) candidatas/os da ampla concorrência e 1 (uma) uma candidatura da modalidade preta, parda e indígena, totalizando as 24 (vinte e quatro) vagas disponibilizadas pelo certame, em estrita conformidade com os itens "7.2.10", "7.2.10.1", "7.2.10.2", "7.2.10.3", "7.2.11" e "7.2.12" do Edital, o que descaracteriza o fundamento da pretensão recursal.

Nesse sentido, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700092
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O ecorrente fora desclassificado por não ter feito constar no projeto o elemento obrigatório previsto na alínea "f" do item 7.2.2 do Edital, qual seja, "Existência da capacidade de orientação para a pesquisa proposta, justificada a partir da aderência com as pesquisas atuais e as trajetórias acadêmicas de potenciais orientadoras/es docentes do Programa".

É o relatório. Passa-se à análise.

Em análise ao projeto apresentado, constata-se que o Recorrente resumiu-se a apresentar o seguinte:

6.5 CAPACIDADE DE ORIENTAÇÃO A área de atuação da pesquisa voltada para os direitos e garantias fundamentais, inserida na grande área das Ciências Sociais Aplicadas, na área do Direito, em que se enquadra nas Subáreas dos Direitos Humanos, Teoria do Estado, Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Metodologia Jurídica, são áreas de atuação que constam nas pesquisas atuais dos potenciais orientadores/as docentes do Programa.

Observa-se que o Recorrente restringiu-se a dizer que a pesquisa enquadrar-se em “áreas de atuação que constam nas pesquisas atuais dos potenciais orientadores/as docentes do Programa”, sem contudo indicar quais pesquisas atuais e quais trajetórias acadêmicas de potenciais orientadores do Programa serviriam de justificativa a se comprovar a respectiva aderência da proposta e outrossim a capacidade de orientação para a pesquisa.

Allegatio et non probatio quasi non allegatio. Se o Recorrente faz uma alegação genérica de que a pesquisa tem aderência sem demonstrar os respectivos pontos de contato entre a pesquisa e potenciais orientadores – pontos de contato que, frise-se, o Edital deixou bem claro serem as pesquisas atuais e as trajetórias acadêmicas de potenciais orientadores do Programa -, reputa-se correta a desclassificação do Recorrente por não atendimento a elemento obrigatório do projeto.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo respectivo desprovimento.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700093
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado pela candidata de inscrição n. 2107700093, via e-mail, no dia 01/12/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 1 do processo seletivo.
2. O pedido foi instruído com cinco arquivos: a. “RG e CPF (1)”; b. “recurso pdf”; c. “a59a63ae5cbd59a094f17ed2d084fe5b” (documento baixado do sistema referente ao projeto); d. “PROJETO FINAL - (...)”; e. “Problemas ao fazer upload de documentos - erros comuns, causas e soluções _ Centro de Suporte da DocuSign” (cartilha genérica sobre erros recorrentes em uploads).
3. A requerente foi desclassificada na etapa de avaliação do projeto sob a fundamentação: “Desclassificação pelo motivo: O projeto não atende ao pré-requisito estabelecido pelo item 7.2.6.3 do Edital (não atendimento ao limite máximo de páginas)”.
4. O documento anexado no sistema referente ao projeto conta com 51 páginas, quando o item 7.2.4. do edital prevê que “O Projeto de Pesquisa deverá ter, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 20 (vinte) páginas (excluindo-se os itens pré-textuais e pós-textuais) em fonte *Times New Roman* de tamanho 12, espaço entre linhas 1,5; com margens (superior/inferior e esquerda/direita) de 2,5 cm em papel A4. Caso a/o candidata/o faça uso de notas de rodapé em seu projeto, essas deverão seguir a formatação aqui exigida, com fonte de tamanho 10 e espaço simples entre linhas”.
5. A requerente alega que o “o sistema desconfigurou o arquivo, incluindo diversos espaços, e triplicou o seu projeto, exibindo 51 páginas”.
6. A requerente alega que o problema se deu por “evidente falha no sistema, uma vez que o projeto, no computador usado pela requerente, com exatamente o mesmo conteúdo submetido, possui 20 páginas, excluindo-se aqueles dos itens pré e pós textuais” (SIC).
7. A requerente alega que não poderia prever ou evitar a falha do sistema.
8. Alega, ainda, que: “Sabe-se que trata de questão a que estão sujeitos os processos seletivos realizados por meio eletrônico, sendo que não há meio outro para que a candidata comprove a falha técnica, senão a juntada do arquivo baixado do sistema (o que também poderá fazer este órgão julgador para confirmação) e a juntada do mesmo arquivo constante de seu computador” (SIC).
9. Por fim, formula explicitamente como único pedido: “4.2. requer desde já, caso entendam necessário e possível, a manifestação da equipe técnica responsável pelo portal, para que esclareçam se o erro pode ter decorrido por falha do sistema no ato de protocolo” (SIC).
10. Encerra com “De todo modo, ante o exposto e com os documentos que junta oportunamente,” (SIC). É relatório.

II. Fundamentação

11. O recurso foi apresentado tempestivamente.
12. No processo seletivo de ingresso no mestrado em direito da UFU turma 2022-1, conforme edital Edital PPGDI Nº 6/2021, apenas os documentos oportuna e tempestivamente inseridos no sistema podem ser considerados para análise.
13. Os documentos precisam estar de acordo com as regras prescritas no edital. Os pré-requisitos para correção são enumerados no item 7.2.6, dentre eles, os parâmetros formais constantes do subitem 7.2.4, que inclui as disposições sobre extensão do projeto.
14. O documento referente ao projeto constante no sistema possui 51 páginas, de modo que não atende aos requisitos indicados, como reconhece a própria requerente.
15. A requerente apenas alega que o problema apresentado se deveu a uma falha técnica no sistema, não apresentando, contudo, evidências ou provas de tal afirmação. Pelo contrário, toda a argumentação do recurso se baseia apenas na alegação de que “o projeto, no computador usado pela requerente” atende aos critérios formais de extensão, diferentemente do arquivo que efetivamente consta no sistema.
16. Ademais, no subitem 5.4 do Edital está expressamente prevista a possibilidade de retificação e correção de dados por parte das/dos candidatas/os, desde que a alteração não seja relativa ao número do CPF e que seja realizada no período de inscrição. Logo, às/aos candidatas/os é assegurada a possibilidade de acessar o Sistema de Inscrição Online para conferir a adequação dos documentos protocolados e, em caso de incorreções, realizar as alterações necessárias.
17. O único pedido explicitamente apresentado em recurso é: “requer desde já, caso entendam necessário e possível, a manifestação da equipe técnica responsável pelo portal, para que esclareçam se o erro pode ter decorrido por falha do sistema no ato de protocolo” (SIC), que não pode prosperar.
18. Ao fim e ao cabo, não há, de fato, um pedido de reconsideração claramente apresentado ao longo do requerimento.

III. Decisão

Diante do exposto, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa, responsável pela Linha de Pesquisa 1 - Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700097
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A recorrente insurge-se quanto ao critério de avaliação do projeto de pesquisa em relação às notas relativas à 1ª etapa, fase eliminatória e classificatória, Linha de pesquisa 2 — Sociedade, sustentabilidade e Direitos Fundamentais — Ampla concorrência.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente às normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata alega que há “uma certa discrepância em relação às notas atribuídas pelos examinadores/avaliadores, o que coloca em dúvida o critério utilizado por eles e a necessidade de rever as notas atribuídas a esta inscrita”. Relembra o intervalo de nota (0 a 5) a ser atribuída pelos examinadores, individualmente, e afirma que “em detida análise dos resultados dos critérios de avaliação disponibilizados, verifica-se que inexistem parâmetros entre a nota atribuída por cada examinador, mesmo nos critérios que não são de ordem subjetiva, a exemplo da aderência à área de concentração e linha de pesquisa”.

Ora, para que esta instância recursal procedesse ao que lhe compete - que seria a correção de eventual irregularidade ou ilegalidade cometida pela comissão examinadora -, antes de mais nada é necessário que a requerente aponte o que pretende de modo claro e objetivo. Em seu recurso, a mesma compara as notas atribuídas a dois outros projetos de pesquisa, mas não aponta o que, em seu próprio projeto de pesquisa deveria ser objeto de análise, finalizando seu recurso com a alegação de que “considerando a discrepância nas notas dos demais candidatos, a planilha de resultado disponibilizada padece de confiabilidade, sendo, portanto, justificável a reanálise das notas”, sem indicar quais seriam estas notas e quais seriam os eventuais vícios que deveriam ser corrigidos.

Um pedido de revisão das notas nos termos propostos pela candidata devem vir acompanhados de demonstração de que a comissão ou qualquer de seus examinadores incorreu em irregularidade ou ilegalidade frente ao edital, o que não é o caso. O fato de haver discrepância entre as notas dos examinadores e entre os projetos avaliados, por si só, não se traduz em afronta ao edital, visto que há um intervalo fixado pelo edital - que vai de 0 a 5 - e nenhuma nota extrapola para mais ou para menos o fixado no edital. Além disso, os examinadores estão amparados pela discricionariedade, não cabendo abusos, o que não ficou demonstrado pela candidata.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700118
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

I. Relatório

1. Trata-se de recurso impetrado pelo candidato de inscrição n. 2107700118, via e-mail, no dia 01/12/2021, contra decisão da banca examinadora da linha 1 do processo seletivo.
2. O pedido foi instruído com três arquivos: a. “rg 1”; b. “rg 2”; c. “Recurso pdf”;
3. O requerente alega, em apertada síntese, que as notas lançadas pelos examinadores referentes ao quesito “e” do projeto de pesquisa - item “Avaliação de Projeto de Pesquisa” - mostram-se desproporcionais e desarrazoadas quando comparadas às demais avaliações correspondentes aos outros itens.
4. Questiona, também, a nota lançada pelo Examinador 3 aos quesitos “b” “c” “d” do projeto de pesquisa (37251).
5. Pugnando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade solicita que este colegiado reavalie as notas apontadas. É o relatório.

II. Fundamentação

6. O recurso foi apresentado tempestivamente. Ao fim e ao cabo, o requerente almeja que esta instância recursal anule as pontuações que julgou indevidas, substituindo o trabalho realizado pela comissão avaliadora.
7. Ocorre que o ato de avaliar é atividade típica da comissão avaliadora, que deve portar-se em consonância com os critérios parametrizados pelo edital seletivo ao qual o candidato se submeteu e anuiu com as condições.
8. A avaliação do projeto de pesquisa implica em atividade discricionária nos termos definidos acima.
9. Por sua vez, a esta instância recursal cabe a análise quanto à legalidade ou possível irregularidade e o respectivo saneamento, em sendo o caso, e não a prerrogativa de invalidação e substituição de notas sem justa, apropriada e necessária causa.
10. Nesse sentido, dar razão ao presente recurso implica em desrespeito ao processo administrativo de maneira ampla, e, de maneira específica seria o mesmo que atacar a legitimidade avaliativa da banca examinadora se não demonstrado um equívoco de sua parte, o que não aconteceu no pedido analisado.

III. Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700123
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Assevera o recorrente, em apertada síntese, ter sido desclassificado do respectivo processo seletivo em razão da violação à regra contida no item “7.2.2”, alínea “f”, do Edital PPGDI nº. 6/2021. Aduz que, considerando a interdisciplinaridade do tema da respectiva pesquisa, que relaciona direitos humanos e educação, qualquer dos potenciais orientadores seria capaz de auxiliá-lo na condução do projeto.

É o relatório. Passa-se à análise.

Com efeito, o Edital em questão é claro no sentido de que, na oportunidade de apresentação do projeto de pesquisa, o candidato deve deixar explícita a existência da capacidade de orientação para a pesquisa proposta, justificada a partir da aderência com as pesquisas atuais e as trajetórias acadêmicas de potenciais orientadoras/es docentes do Programa de Mestrado, consoante previsão do já mencionado item "7.2.2", alínea "f", do certame. Contudo, estudando, detidamente, o projeto apresentado à respectiva comissão, tem-se que o recorrente, de fato, não cumpriu com a determinação do Edital, haja vista ter se furtado de estabelecer a ambicionada relação, de forma específica, da pesquisa proposta com o campo temático das pesquisas e estudos desenvolvidos pelos orientadores do programa.

Vale dizer que, mesmo agora, no azo recursal, o candidato restringe-se a afirmar, genericamente, que "há sim a capacidade de orientação para a pesquisa proposta, a ser realizada por qualquer dos potenciais orientadoras/es do Programa (...)", o que, a toda evidência, não preenche o requisito objeto da controvérsia.

Nesse sentido, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação impugnada.

Rosa Maria Zaia Borges
Presidenta do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis"
Portaria de Pessoal UFU nº. 2567/2021



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Presidente**, em 20/12/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3267611** e o código CRC **A6EA6601**.